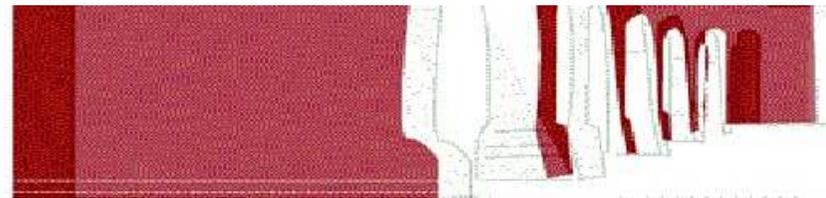




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Fundamentos do Direito da Empresa em Crise

Tema: Habilitação e Impugnação de Crédito – A classe de credores na recuperação judicial

Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças
Outubro/2020

Verificação e habilitação de crédito

- Art. 51 da LRF prevê os documentos que devem instruir a petição inicial, dentre os quais:

“III – a **relação nominal completa dos credores**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada **um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito**, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a **relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;”

Verificação e habilitação de crédito

- Se os documentos estiverem em termos, o Juiz defere o processamento da recuperação judicial e, neste ato, determina a expedição de edital que deverá conter o (i) resumo do pedido do devedor, (ii) resumo da decisão e (iii) relação nominal de credores, seu valor e classificação.

“Art. 52 (...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;”

Verificação e habilitação de crédito

- Primeira relação de credores (relação do devedor)

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

Verificação e habilitação de crédito

- **Fase administrativa – sem a intervenção judicial – tentativa de acelerar esse processo;**
- Prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências à relação apresentada pelo devedor – necessidade de ser instruída;
- Habilitação – o crédito não consta na lista inicial do devedor;
- Divergência – o crédito consta na lista, mas o credor discorda de seu valor ou da sua natureza;
- O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos pelos credores e devedor, deverá elaborar e apresentar uma nova lista no prazo de 45 dias, contado a partir do fim do prazo das habilitações e divergências;
- O administrador poderá contar com ajuda de empresa ou profissionais especializados para essa análise.
- **Enunciado 14:** “Todos os prazos previstos na Lei 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis, apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais.”

Instrução habilitação/divergência

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.”

Habilitação ou Impugnação de crédito

- Se não houver impugnação à lista do administrador, o juiz homologará a relação apresentada:

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.”

Habilitação ou Impugnação de crédito

- Segunda relação de credores (relação do administrador)
- **Fase judicial** – prazo de 10 dias da publicação do edital do administrador

“Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.”

Processamento

- A impugnação de crédito será direcionada ao juiz da recuperação judicial:

“Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.”

- O credor cujo crédito houver sido impugnado poderá apresentar defesa e documentos no prazo de 5 dias:

“Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.”

Processamento

- Após o credor, serão ouvidos devedor, Comitê (se houver) e o administrador judicial para apresentar parecer acompanhado de laudo elaborado por profissional/empresa especializada:

“Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.”

Processamento

- O Juiz deverá julgar as impugnações com provas suficientes e determinará produção de novas provas para que estiverem alguma questão pendente:

“Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.”

Processamento

- Crédito impugnado não deve ser pago até julgamento, reserva de valor para créditos impugnados (evitar dano irreparável):

“Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.”

- Da decisão que julgar as impugnações, caberá agravo e poderá ser pleiteado efeito suspensivo:

“Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, **para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.**”

Habilitação retardatária

- Não cumprido o prazo do art. 7º, § 1º da LRF (fase administrativa), a habilitação será considerada retardatária.
- Ciência do processo é presumida – pois o credor toma conhecimento do processo por editais.
- Consequências:
 - perde-se o direito de voto em assembleias da recuperação (exceto credores trabalhistas) e na falência poderão votar se o crédito constar no quadro de credores homologado;
 - Perdem o direito de eventuais rateios realizados;
 - Devem pagar custas (TJSP - art. 4º, § 8º Lei estadual 11.608/03)

Habilitação retardatária

“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.”

Habilitação retardatária

- Poderá haver impugnação retardatária?

“O prazo para habilitação não é fatal, embora decorram consequências negativas de sua inobservância, como se verá em seguida. Já quanto às impugnações, se não forem oferecidas tempestivamente, o credor perde o direito de fazê-la, ficando este precluído.” (TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 29)

“O termo ‘habilitação’, entretanto, não deve ser compreendido conforme redação literal. **O termo utilizado no caput do art. 10 deverá ser interpretado de modo a compreender tanto as habilitações, na hipótese em que o crédito não esteja incluído na lista de credores apresentada, como as divergências, na hipótese de ter sido incluído crédito inexistente, de diverso valor ou natureza jurídica.** Isso porque, se o habilitante pode pretender a inclusão de crédito integralmente não incluído no procedimento, não se justifica o impedimento de que não possa pretender a correção do incluído erroneamente.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, p. 99. São Paulo: Saraiva, 2018)

Habilitação retardatária

•Jurisprudência a favor:

“Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Possibilidade de recebimento de impugnação, frise-se, de forma retardatária, após o prazo do art. 8ª da Lei 11.101/2005 e antes da homologação do quadro geral de credores. Debate no caso, aliás, que se circunscreve à forma da correção do crédito, mas o que se sujeita à imposição expressa da própria lei (art. 50, par. 2º). Litigância de má fé não configurada. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2224909-35.2016.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 1.6.2017) (negritos nossos).

•

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Extinção sob o único fundamento de que a deliberação da assembleia de credores (aprovando o plano recuperatório apresentado) estava homologada, nada mais havendo a decidir – Improriedade – Pedido de credor apresentado depois de 45 dias da publicação do edital do art. 7º, § 2º – Impugnação retardatária – Tratamento de impugnação de crédito retardatária que deve prosseguir – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2037797-49.2018.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28.9.2018) (negritos nossos).

Habilitação retardatária

•Jurisprudência contra:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial requerida em 5/2/2010. Recurso especial interposto em 20/6/2016 e concluso ao Gabinete do Relator em 7/7/2017.

2. O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/05 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo.

3. A norma do artigo retro citado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência.

4. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Habilitação retardatária

- Jurisprudência contra:

Trecho do voto (...) E aqui reside a diferença substancial que justifica a existência de prazos diferenciados a serem respeitados por aqueles que, em razão da omissão de seu nome na lista inicial, buscam a inclusão de seu crédito no plano de soerguimento (mediante habilitação retardatária), e por aqueles que, tendo sido contemplados na relação de credores, objetivam modificar a classificação ou o valor do crédito (mediante apresentação de impugnação).

A previsão legal de habilitação retardatária de créditos se explica porque não se tem juízo de certeza acerca de quando o credor cujo nome foi omitido da relação unilateral feita pela recuperanda teve ciência do processamento da recuperação judicial.

É dizer, a ausência de evidência acerca do momento em que o credor tomou conhecimento do processo de soerguimento e da supressão de seu crédito da relação elaborada pelo devedor autoriza que o prazo em seu favor seja mais amplo do que aquele concedido ao credor que, em razão de ter constado em tal lista, fora comunicado previamente pelo administrador.”

(STJ, REsp 1704201/RS, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 7.5.2019)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação "retardatária" à relação de credores apresentada pela recuperanda. Intempestividade. Preclusão. Prazo do art. 8º da Lei 11.101/05 descumprido. Impossibilidade de aplicação do art. 10 da Lei 11.101/05, exclusivo para habilitações. "Não há impugnação retardatária; apenas habilitação retardatária". Precedentes do STJ e do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP: Agravo de Instrumento 2214562-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Quadro geral de credores

- Consolidação do quadro geral de credores pelo administrador:

“Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.”

O agrupamento dos credores em classe

- A separação dos credores em classe procura garantir:
 - (i) ordem preferencial de satisfação dos credores, em caso de liquidação de bens no processo falimentar;
 - (ii) facilitar a composição de interesses de credores com natureza de crédito e posição jurídica semelhantes;
 - (iii) assegurar a proteção à vontade da maioria, tendo em vista que os componentes de determinada classe terão interesses homogêneos e posições paritárias;
 - (iv) permitir o tratamento assimétrico entre créditos distintos (sem a violação do *par conditio creditorum*) e facilitar a negociação com o devedor.

O agrupamento dos credores em classe

- A identificação dos interesses dos credores pode se referir a:
 - (i) um aspecto subjetivo do credor, isto é, crédito devido por instituição financeira, fornecedor, locador, empregado;
 - (ii) relevância do valor envolvido ou;
 - (iii) ou à natureza do crédito.
- O agrupamento dos interesses deve ser realizado sob duas perspectivas: separação dos interesses díspares e necessária reunião dos interesses iguais.

O agrupamento dos credores em classe

- Garantia das famosas expressões *unfair discrimination* (tratamento horizontal) e *fair and equitable rule* (tratamento vertical – interclasses).
- Enunciado nº 57 Da Jornada de Estudos de Direito Empresarial do CJF:
“57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”

Classes de credores

- De acordo com a Lei 11.101/2005, a Assembleia de Credores na recuperação judicial será dividida em quatro classes:

“Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.”

Classes de credores

- **Crítica a divisão estabelecida na Lei 11.101/2005**

- (i) promove a reunião de créditos distintos, em especial a classe III que engloba quirografários, privilégio especial, privilégio geral e subordinados;
- (ii) Não beneficia a coordenação dos interesses ou estimula o consenso;
- (iii) permite que os planos sejam elaborados apenas para fins de atingimento do quórum legal;
- (iv) ainda que o plano crie subclasses com reunião de interesses homogêneos, a contagem dos votos continua sendo baseada na divisão legal de classes.

Alternativas para o problema da divisão de classes

- Atribuir ao devedor – responsável pela elaboração do plano – a função de separar os credores em classes;
- Não permitir a união de créditos díspares em um mesmo grupo;
- Possibilidade de separar créditos semelhantes com base em especificidades que fundamentem novo agrupamento;
- Existência de normas de superação de veto como garantia de proteção de tratamentos injustos.

Outros ordenamentos jurídicos

(i) Bankruptcy Code (US) - § 1122

(a) Except as provided in subsection (b) of this section, a plan may place a claim or an interest in a particular class only if such claim or interest is substantially similar to the other claims or interests of such class.

(b) A plan may designate a separate class of claims consisting only of every unsecured claim that is less than or reduced to an amount that the court approves as reasonable and necessary for administrative convenience.

(a) Exceto conforme previsto na subseção (b) desta seção, um plano pode incluir um pedido ou interesse em uma classe particular somente se tal pedido ou interesse for substancialmente similar a outros pedidos ou interesses de tal classe. (b) Um plano pode criar uma classe separada de pedidos consistindo apenas para cada pedido quirografário que seja menor ou reduzido em relação ao valor que o tribunal julgue razoável e necessário para conveniência administrativa. (tradução livre)

Outros ordenamentos jurídicos

(ii) Insolvenzordnung §222: Formation of the groups

(1) While determining the rights held by the parties involved in the insolvency plan, groups shall be formed where creditors are concerned with differing legal status. A distinction shall be made between

1. the creditors entitled to separate satisfaction if their rights are encroached upon by the plan;
2. the non-lower ranking creditors;
3. each class of lower-ranking creditors of the insolvency proceedings unless their claims are deemed to be waived pursuant to section 225.

(2) Creditors with equal rights may form groups where creditors with equivalent economic interests are set together. Such groups shall be adequately separated from each other. The criteria of their separation shall be indicated in the plan.

(3) Employees shall form a separate group if they are claiming major amounts as creditors of the insolvency proceedings. Separate groups may be formed for minor creditors.

(1) Na determinação dos direitos detidos pelas partes envolvidas no plano de insolvência, os grupos devem ser formados à medida que existam credores com diferentes posições jurídicas. Deve ser feita uma distinção entre: 1. os credores com direito de satisfação separada, quando seus direitos forem afetados pelo plano; 2. os credores de classificação não inferior; 3. Cada classe de credores de classificação inferior no processo de insolvência, a menos que os seus créditos sejam considerados como renunciados nos termos do artigo 225.º (2) Credores com direitos iguais podem formar grupos em que credores com interesses económicos equivalentes. Esses grupos devem ser adequadamente separados uns dos outros. Os critérios de separação devem ser indicados no plano. (3) Os empregados devem formar um grupo separado se estiverem reivindicando valores importantes como credores do processo de insolvência. Grupos separados podem ser formados por credores menores.

Outros ordenamentos jurídicos

(iii) Legge Fallimentare – art. 160

Art. 160. Presupposti per l'ammissione alla procedura. –

I. L'imprenditore che si trova in stato di crisi può proporre ai creditori un concordato preventivo sulla base di un piano che può prevedere:

(...)

c) la suddivisione dei creditori in classi secondo posizione giuridica e interessi economici omogenei;

d) trattamenti differenziati tra creditori appartenenti a classi diverse.

(...)

Art. 160. Condições de admissão ao procedimento. – I. O empresário que está em estado de crise pode propor aos credores um acordo com os credores baseado em um plano que pode incluir:(...) c) a subdivisão dos credores em classes de acordo com a posição legal e interesses econômicos homogêneos; d) tratamento diferenciado de credores pertencentes a diferentes classes. (...)

Jurisprudência

- **Possibilidade de tratamento diferenciado a credores (fornecedores e financeiros) da mesma classe:**

“Por fim, insurge-se o agravante contra a previsão de tratamento diferenciado aos credores fornecedores de mercadorias em relação aos credores financeiros, sob o argumento de que tal conduta viola o princípio da isonomia (art. 5º, CF) e vulnera o § 2º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Esta Câmara especializada já cristalizou a exegese sobre a questão suscitada e estabelece a possibilidade de o plano de recuperação prever tratamento diferenciado a credores integrantes da mesma classe, no caso vertente, credores quirografários, desde que o faça de forma objetiva. Impende anotar que a invocação do art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não tem qualquer pertinência na espécie, haja vista que a proibição de tratamento diferenciado entre credores aplica-se exclusivamente à hipótese do "cram down", que não é a hipótese "sub judice". Outrossim, o princípio da isonomia albergado no art. 5º, "caput", da Carta da República, não tem o elastério pretendido pelo agravante, até porque, credores fornecedores de mercadorias e credores fornecedores de empréstimos, mesmo integrando a classe de quirografários, não são objetivamente idênticos no exercício da atividade empresarial.” (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0372448-49.2010.8.26.0000 (990.10.372448-8), Des. Rel. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 1.2.2011).

Jurisprudência

- **Legalidade do tratamento diferenciado dos credores parceiros**

“De resto, por si só a fixação de condições diversas de pagamento a credores da mesma classe, desde que justificada, não induz irregularidade do plano. Veja-se o quanto levado ao Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, sobre a possibilidade de se segmentarem as classes de credores, agrupados em subclasses, conforme seus interesses: *“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”*. Nesse sentido, tem-se admitido a figura dos chamados “credores financiadores” ou “colaborativos”, assim quando, de alguma forma, eles contribuam efetivamente para o melhor exercício da atividade econômica da recuperanda. (TJSP, AI nº 2211510-02.2017.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 8.8.2018)

Jurisprudência

- **Legalidade do tratamento diferenciado dos credores parceiros**

“por mais que se mostre desejável o tratamento uniforme entre credores de uma mesma classe, com previsão de critérios equivalentes de pagamento dos respectivos créditos, a regra da *pars conditio creditorum* não se impõe de forma absoluta, vindo a jurisprudência, com regularidade, admitindo a diferenciação, desde que em face de justificativa idônea, normalmente vinculada a algum benefício que possam trazer os credores favorecidos em termos de preservação e fomento da atividade empresarial da recuperanda, contribuindo para seu soerguimento e a concretização dos valores elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. E o que se dá, por exemplo, com os chamados credores parceiros, como o grupo formado por fornecedores ou investidores.” (TJSP, AI n. 2051678-64.2016.8.26.0000, rel. Des. Fabio Tabosa, j. 15.08.2016)

Jurisprudência

• Impossibilidade do tratamento diferenciado de acordo com livre arbítrio do devedor

“Recuperação Judicial. Criação de subclasses que não viola o princípio da isonomia entre os credores. Impossibilidade, entretanto, de se conferir ao devedor o arbítrio na escolha dos que, tendo colaborado com a recuperação, mereçam tratamento diferenciado. Cláusula nitidamente potestativa. Recuperação Judicial. Pedido subsidiário de anulação da assembleia. Impossibilidade. Votação que se deu para o todo. Recurso desprovido.” (TJSP, AI nº 2173004-59.2014.8.26.0000, rel. Desembargador Araldo Telles, 18.5.2015)

Jurisprudência

- **Tratamento diferenciado a créditos de pequenos valores**

“Inspira reserva em princípio, por outro lado, a previsão contida na cláusula 9.1.1, relativa ao pagamento, em até 30 (trinta) dias após a homologação do plano, de parcela inicial de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada credor quirografário, considerando o valor do crédito sujeito ao processo recuperacional, sem portanto a incidência do deságio acima referido, que somente seria aplicado após o pagamento dessa parcela inicial, fixa e comum a todos os quirografários.

Isso porque referida disposição beneficia somente os credores quirografários menores, favorecidos pelo recebimento de parcela considerável ou, em certos casos, até mesmo de sua integralidade, se considerada a existência de créditos inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) logo após a homologação do plano, sem que haja, propriamente, uma contrapartida em favor das recuperandas por tais credores, de forma que, em tese, injustificado o tratamento diferenciado estabelecido entre os credores da mesma classe. Embora este E. TJSP já tenha, em mais de uma oportunidade, acolhido planos em tais moldes (dentre outros, AI nº 2099024-79.2014.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 6/2/2015, e AI nº 0175337-86.2012.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11/12/2012), a prática não deve, em regra, ser tolerada, especialmente pelo risco que traz ínsito de manipulação do resultado da assembleia geral, angariando-se por meio das condições mais favorecidas o voto de aprovação dos pequenos credores. (...)

Jurisprudência

• Tratamento diferenciado a créditos de pequenos valores

(...) Ocorre que, no caso, não há que se falar em manipulação do quórum de votação, já que apenas a credora-agravante votou contrariamente à aprovação do plano (cf. ata da assembleia geral, a fls. 193/195 deste instrumento), ao passo que outros credores quirografários, detentores de créditos milionários, estiveram presentes na assembleia e votaram pela sua aprovação, tais como o HSBC Bank Brasil S/A., titular de crédito de R\$ 11.245.782,37, e a Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais Ltda., titular de crédito no valor de R\$ 4.120.000,39 (cf. lista de credores presentes na assembleia, a fls. 2.618/2.625, e o edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a fls. 2.180/2.182, todas dos autos originários).

Chama a atenção, ainda, o fato de que o montante dos créditos quirografários das recuperandas é equivalente a mais de R\$ 281 milhões, de forma que o pagamento das parcelas iniciais de até R\$ 15.000,00 para cada credor, tem pequena expressão no cômputo geral do passivo das devedoras. Além disso, o pagamento diferenciado previsto, é preciso reconhecer, acaba por no caso atender às peculiaridades desses pequenos credores, evitando-lhes a sujeição a uma situação insuportável em face do tempo de pagamento previsto. Ora, se considerado o prazo de 140 (cento e quarenta) meses previsto para a quitação do débito, a maior parte desses credores iria ser paga com parcelas mensais de valor irrisório. **Por todas essas razões, atento à regra da insignificância,** é que se deixa de restringir a previsão do plano a esse respeito.” (TJSP, AI nº 2016361-68.2017.8.26.0000, rel. Fabio Tabosa, 14.8.2017)

Jurisprudência

- **Criação de subclasses e necessidade de apuração de votos em cada subclasse:**

“7.2) Plano de recuperação judicial: As recuperandas justificam adequadamente a divisão dos credores em subclasses em razão de suas peculiaridades. Porém, **quem apresenta subclasses no plano, deve colher a manifestação de vontade dos credores em cada subclasse, sob pena da deliberação da maioria não ser legítima.** Não se mostra viável que credores que recebam tratamento diferenciado mais benéfico participem da votação com credores a quem se defere pior tratamento, ainda que na mesma classe. Tal forma de deliberação distorce a vontade da maioria, à medida em que credores com melhor tratamento no plano podem prevalecer a sua vontade sobre os demais. Como bem observou Thiago Dias Costa em obra sobre o tema, “a igualdade de condições entre os membros componentes de uma deliberação é pressuposto essencial para que o princípio da maioria possa ser aplicado. Sem igualdade entre os componentes de uma deliberação, não há como se falar em uma maioria propriamente, na medida em que as propostas apreciadas por todos os componentes são diferentes.” (Recuperação Judicial e Igualdade entre Credores, RJ, Lumen Juris, 2018, p. 153). A solução mais adequada, portanto, é aquela proposta por Sheila Cerezetti, no sentido de que, nas deliberações sobre o plano, os quóruns de deliberação devem ser verificados em cada subclasse (O passo seguinte ao Enunciado 57: em defesa da votação nas subclasses; in Revista Comercialista Direito Comercial e Econômico. Ano 4, vol. 13, 2015, p. 24/27), evitando-se, assim, que determinado subgrupo beneficiado por uma melhor condição de pagamento possa decidir pela aprovação do plano em detrimento da minoria prejudicada por outra condição de pagamento. Assim, pelas razões expostas na decisão de fls. 25.498/25.490 e pelas acima enunciadas, determino que na AGC os credores que possuem tratamento distinto dentro de uma mesma classe (cláusulas 7.1.1, 9.2, 10.2 e 11) sejam considerados como uma subclasse para fins de votação e apuração de quórum para aprovação do plano de recuperação judicial. No mais, essa determinação não prejudica a utilização dos critérios elencados na Lei, tanto para aprovação do plano com base no art. 45, quanto para utilização do *cram down* do art. 58, uma vez que o critério de aprovação por maioria, obedecendo os limites de cada classe, permanece. O que ocorre neste caso é apenas a contabilização de votos de forma diversa, em razão do tratamento diverso.” (TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Proc. nº 1119642-14.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, data: 30.4.2019, Recuperanda: Saraiva)

Fim